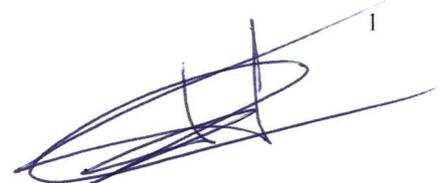


REFERÊNCIA : Processo nº 1423/2022 – SUPRO/GEINS
ASSUNTO : Aquisição de Solução de Data Center Modular seguro outdoor – DCMS-O

DESPACHO DIRAD

À CPL,

1. Trata-se do processo nº 1423/2022- SUPRO/GEINS, cujo objeto é a licitação oriunda do Pregão Eletrônico nº 013/2023, realizado em 09/08/2023, referente à contratação de empresa especializada para aquisição de soluções de Data Center modular seguro outdoor – DCMS-O, projetado em conformidade com a certificação ANSI/TIA 0 942 ready na classificação rated 3 ou uptime institute, nível tier III, conforme especificações e condições exigidas no edital, termo de referência e demais anexos, com supedâneo na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos deste Banpará.
2. Após a análise jurídica – no qual foi atestada a regularidade jurídico-formal do procedimento -, o chefe do NUJUR alçou o assunto à essa Diretoria Administrativa, ao qual o citado núcleo é vinculado, na esteira do art. 50 do Estatuto Social. Esta Diretoria, após análise preambular dos autos, os baixou em diligência para que a Comissão Permanente de Licitação fizesse juntar a íntegra os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa GEMELO DO BRASIL, com vistas a apreciar conclusivamente as razões recursais daquela empresa e, assim, finalizasse a análise jurídica pertinente. Tais documentos foram juntados pela CPL às fls. 1727/1922, e conforme informado por aquela área, tais documentos encontram-se disponíveis para consulta pública no sistema Compras Governamentais.
3. Cumprida a diligência, os autos foram devolvidos à esta DIRAD por meio da Comunicação Interna nº 110/2023. Em atenção, ainda, ao pedido de solicitação, a CPL esclareceu que, na fase que antecedeu a sessão pública, a empresa GEMELO DO BRASIL formulou pedido de esclarecimento sobre a necessidade de apresentação de alguns atestados de capacidade técnica, onde se discutia exatamente a possibilidade de aceitação de ACT que contemplasse soluções similares. À época, a conclusão da área técnica que embasou a resposta aos licitantes se posicionou no seguinte sentido: “CONCLUSÃO DA SUPRO/GEINS: No recurso apresentado no item 2.12, o licitante solicita a desconsideração dos atestados técnicos Indoor. No entanto, em resposta a essa solicitação, a equipe responsável pelo processo de contratação indicou que seria admissível a aceitação de atestados técnicos de outras soluções, como salas seguras, desde que esses atestados cumprissem requisitos técnicos, funcionalidades e finalidades similares ao objeto da licitação”. Assim, arrematou a CPL: “Fatos este que levaram a pregoeira juntamente com a Comissão de Licitação e a área demandante SUPRO/GEINS, concluírem pela má-fé da licitante na apresentação de atestados de capacidade técnica que não mais faziam parte do acervo técnico da GEMELO”.
4. Verifica-se dos autos, que, no decorrer do certame – conforme parecer 012/2023 da CPL (fls. 1688/1705) -, após as análises necessárias às fases de julgamento e análise da efetividade dos lances e propostas, chegou-se à proposta da empresa **IRONBR**, que satisfaz todas as condições do Edital/ Termo de Referência. No entanto, houve interposição de recurso das empresas inabilitadas anteriormente, quais sejam, **GEMELO DO BRASIL** e **GREEN4T**.
5. Acerca do recurso apresentado pela **GREEN4T**, destaca-se que a aludida empresa não satisfaz os requisitos técnicos, conforme parecer nº 92/2023 da SUPRO/GEINS. Ademais, no que se refere ao questionamento referente à suposta quebra de isonomia, as diligências a que aduz o RILC ocorrem quando há dúvida acerca de documentos, tais como atestados, declarações, atualização de certidão ou quando falta algum documento. Dessa forma, no caso concreto, a análise técnica apontou diversos itens que não foram aprovados pela não satisfação do edital, concluindo pela inabilitação do licitante. Ou seja, não houve quebra de isonomia.
6. Necessário destacar, nesse contexto, que a licitação em tela possui elevado grau de complexidade, de modo que para a sua estruturação foi realizada por meio da criação de um grupo de trabalho interdisciplinar, composto por funcionários da NUSEP (segurança patrimonial), SUENG (engenharia) e SUPRO (Tecnologia da Informação). Dessa forma, a manifestação técnica que embasou a





desclassificação da proposta, citada pelo item anterior, foi elaborada por este grupo técnico, que realizou a análise necessária cuja conclusão foi desfavorável à recorrente.

7. No que se refere ao recurso da empresa **GEMELO DO BRASIL**, esta alegou, em síntese, que os atestados utilizados em duplicidade foram encaminhados apenas como acervo de experiência da empresa, mas não se refere ao mesmo objeto do pregão. Isso porque, conforme se depreende dos autos, tanto a empresa recorrente quanto a empresa **JCC ENGENHARIA** apresentaram os mesmos atestados de capacidade técnica, quais sejam:

Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Banco do Brasil, em nome da GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, decorrente do contrato nº 2019.7421.8332; (fls. 748 e 1727)

Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 239611/2021 em nome da GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; (fls. 776 e 1732)

8. Acerca deste fato, é imprescindível verificar o procedimento adotado pela CPL no momento da sessão pública. Após a fase de lances, o próprio ambiente eletrônico no qual o certame é processado (sistema comprasnet), sinalizou que existiam no processo “sócios e/ou dirigentes em comum” de forma automatizada. A partir disso, a CPL, no seu mister, passou a analisar os documentos de habilitação jurídica (dentre eles, os estatutos sociais das empresas), verificando que houve uma cisão entre ambas, em momento anterior ao certame. Por meio da formalização desta cisão, os atestados de capacidade técnica utilizados em duplicidade já não poderiam ser empregados pela empresa GEMELO DO BRASIL, ainda que, como a própria recorrente aduz em sede recursal, para comprovação de experiência da empresa.
9. Em resumo, portanto, a recorrente apresentou perante a Administração Pública documentos que sabidamente não poderia utilizar, ainda que para fins de comprovação de experiência (não por serem inadmissíveis, mas por terem sido objeto de transferência por ocasião da cisão), fato decorrente do alerta do sistema, gerando assim a atenção necessária que resultou na identificação da situação acima descrita. Assim, com fundamento no RILC, a CPL desclassificou a proposta.
10. Destaca-se, ainda, que o recurso não impugna esse fato. Ao inverso, ratifica a apresentação destes documentos, alegando que o fez para comprovação de experiência.
11. *Prima facie*, veja-se o que dispõe o RILC (art. 65):

3 – A comissão de licitação não deve permitir o saneamento de defeitos em propostas apresentadas com má-fé ou intenção desonesta, como aqueles contaminados por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir a comissão de licitação a erro

12. No caso concreto, a empresa recorrente juntou aos autos documentos que sabidamente não poderia utilizá-los para quaisquer finalidades, visando comprovar experiência anterior, conforme se denota às fls. 1727/1922. Documentos estes que também o foram pela empresa **JCC ENGENHARIA**. Não fosse o “alerta” do sistema e as análises da CPL, os citados documentos poderiam ser valorados como comprobatórios de experiência, conforme as diretrizes do Edital, em detrimento de outras propostas. Ressalte-se que em sede recursal, a empresa **GEMELO CONFESSA** que pretendia utilizar essa documentação para fins de comprovação de experiência. Assim sendo, de fato há uma tentativa de indução em erro, violadora da boa-fé-objetiva, cuja ocorrência inclusive **IMPEDE** que a comissão de licitação busque o seu saneamento, **como peremptoriamente prevê o item 3 do artigo 65 do Regulamento de Licitações e Contratos, citado ao norte.**
13. A questão ganha ainda maior relevância quando se verifica que a **GEMELO** formalizou questionamento sobre o edital no dia 02/08/2023 - antes da abertura do pregão – acerca dos atestados de capacidade técnica, sendo esclarecida que “não está correto o entendimento de que o ACT deve ser referir apenas a soluções de Data Centers do tipo ‘container’, uma vez que a sala segura pode ser considerada como um objeto similar ao data center modular outdoor para fins de comprovação técnica, desde que possuam requisitos técnicos, funcionalidades e finalidades similares, o que é o caso do processo licitatório em questão”. Ou seja, pela resposta ao pedido de esclarecimento, verifica-se que seria possível a aceitação

daqueles documentos, desde que esses atestados cumprissem requisitos técnicos, funcionalidades e finalidades similares ao objeto da licitação.

14. Dessa forma, a empresa **GEMELO**, ao apresentar tais atestados, sabia que possivelmente seriam aceitos como comprobatórios de experiência, e esse foi o intuito de sua apresentação – pelo que descabe, somente em sede de recurso, o pedido de desconsideração dessa documentação. Esse fato apenas corrobora o entendimento de que houve uma tentativa de indução em erro.
15. Não se trata, aqui, de uma questão subjetiva. Se, conforme aduz o recorrente, os documentos seriam dispensáveis, por que o foram juntados? A resposta encontra-se nas próprias razões recursais: **PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA**. Todavia, neste ponto reside a tentativa de indução em erro, dado que ambas as empresas tinham conhecimento da transferência de acervos técnicos. Esse fato, como disposto no regulamento, não permite o seu saneamento, dado que possui contexto maior, que é a proteção do interesse público.
16. Destaca-se que a *ratio* dessa regra encontra guarida no princípio da boa-fé objetiva, que se aplica também no âmbito da Administração Pública com **MAIOR REVELÂNCIA**, vez que visa preservar a **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**. Isso porque a relação com a Administração Pública pressupõe a confiança entre as partes, que resultará no melhor atendimento ao interesse que deve ser atendido. Dessa forma, importa ressaltar que se exige, em todas as fases da contratação – e até mesmo na fase pós contratual – conduta leal dos contratantes, os quais devem observar os deveres anexos ou laterais de conduta, a fim de manter a confiança e as expectativas legítimas no negócio jurídico.
17. O caso concreto revela a aplicação desse princípio, na medida em que num contrato com a empresa estatal, é evidente que os licitantes devem se portar de modo leal, evitando-se a prática de atos que visem o julgamento errôneo da proposta.
18. Ademais, verifica-se que as razões recursais se debruçam sobre a Lei nº 8.666/93, não aplicável ao Banpará, na medida em que a Lei 13.303/2016 é a lei de regência das estatais. Também não cita o RILC do Banco, conforme exposto pelo próprio NUJUR. Tal fato ganha relevância porque demonstra o não conhecimento das regras que regem o certame, na medida em que desconsidera que a decisão de inabilitação se encontra plenamente respaldada no Regulamento.
19. Nesse sentido, é indiscutível que, no caso concreto, os agentes públicos agiram bem na sua atuação, identificando a situação e aplicando o regulamento de licitações e contratos de forma impessoal, dentro de suas atribuições.
20. Destaca-se por fim o esclarecimento realizado pelo NUJUR no que se refere à seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que a proposta mais vantajosa é a que melhor atende à todas as disposições editalícias, tanto no que se refere ao critério de julgamento quanto às demais condições de execução, capacidade técnica, etc. No caso dos autos, as propostas das três colocadas não se adequaram às disposições do Edital, do Termo de Referência e do Regulamento de Licitações e Contratos, e nesse sentido, não podem ser consideradas vantajosas, conforme estabelecido à fl. 1722.

Em: 10/11/2023.



Paulo Arévalo
Diretor